

**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
**IMPUGNANTE:** M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI  
**IMPUGNADO:** PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2023.2802-002 / SECSA  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE UNIDADE MÓVEL PARA CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CASTRAMÓVEL) E EQUIPAMENTOS PERMANENTES E DE CONSUMO A SEREM UTILIZADOS NO PROCESSO DE CASTRAÇÃO — CONVÊNIO 930148/2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

**I - DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

**"21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça impugnatória, até a data **10/03/2023**, a empresa apresentou as razões no dia **06/03/2023**, e observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

### III - DOS FATOS

Aduz a impugnante que edital "*não solicita das licitantes QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE, E DE FORMA QUE SEJA EFICIENTE para comprovação que o produto seja de qualidade, e ESTEJA ADEQUADO AS LEGISLAÇÕES DE TRANSITO.*"

Em suas razões, elenca a relação de documentos sugeridos que sejam exigidos na Qualificação Técnica do edital. Vejamos:

- ✓ Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – **CAT EM NOME DA FABRICANTE** do modelo ofertado na proposta de preço.
- ✓ **Certificado de Capacitação Técnica - CCT** do produto ofertado dentro das **MEDIDAS SOLICITADAS EM NOME DA FABRICANTE** do modelo ofertado na proposta de preço.
- ✓ Certidão de Registro de PESSOA JURÍDICA no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da empresa fabricante (constando no mesmo o vínculo com seus engenheiros mecânico e Elétrico) e Certidão de Registro no CREA de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) **EM NOME DA FABRICANTE** do modelo ofertado na proposta de preço.
- ✓ Possuir ensaio de frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e resolução CONTRAN Nº 519/2015 **EM NOME DA FABRICANTE** do modelo ofertado na proposta de preço.
- ✓ Certificado de Regularidade de Estabelecimento em **NOME DA FABRICANTE** com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do estado em que a empresa fabricante pertence. (Constando no mesmo o vínculo com seu responsável técnico / Médico Veterinário)

Em seus pedidos, pugna pela retificação do edital nas exigências de documentação técnicas, adequando-o em todos os termos mencionados.

Em síntese, são os fatos.

### IV – DO MÉRITO

#### IV.I EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).”

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Ao analisarmos o edital do pregão em comento, cumpre transcrever as exigências referente à qualificação técnica da empresa licitante:

#### **8.4- RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**8.4.1-** Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para o objeto deste certame.

De fato, com base na exigência mencionada e considerando as particularidades do objeto a ser contratado, o Município de Limoeiro do Norte poderá adquirir uma unidade móvel inferior ao que

necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

Inicialmente, cumpre salientar a importância das exigências de qualificação técnica relevantes, principalmente no que diz respeito à exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito emitido pelo DENATRAN e CCT (Certificado de Capacidade Técnica) emitido pelo INMETRO, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de Agosto de 2008 do CONTRAN, senão vejamos:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT. Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela constante no Anexo I desta Resolução;

II – Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União; Art. 2º As transformações previstas no Anexo II desta Resolução acarretam para o interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme previsto no Art. 1º

Dessa forma, de fato o edital é omissivo no que tange às exigências de qualificação técnica, especialmente ao CAT e CCT para o veículo, contudo, destaca-se que a resolução do CONTRAN, refere-se à exigência para os veículos e não para as empresas, devendo a empresa licitante FORNECER O OBJETO LICITADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DENATRAN, CONTRAN E INMETRO, possuindo todos os itens obrigatórios conforme a Legislação de Trânsito.

Ademais, quanto a inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém, de fato, o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro.

De acordo com os dispositivos da Resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nº 2018/1973:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao

ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL  
MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

No azo, resta necessário a inclusão prova de inscrição junto ao CREA da empresa licitante, bem como prova de designação dos profissionais responsáveis, que devam ser engenheiros eletricitas ou mecânicos.

Ademais, também se verifica a necessidade de inclusão das exigências do Certificado de Regularidade de Estabelecimento com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e Ensaio de frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e resolução CONTRAN Nº 519/2015, para melhor segurança desta Municipalidade na contratação em comento.

Nesse ínterim, com o intuito de evitarmos possíveis lesões ao erário ao contratar objeto que não atenda ao interesse público, bem como garantir uma melhor qualidade do produto fornecido, entendemos ser de suma importância o acréscimo dos itens na Qualificação Técnica, quais sejam:

- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT
- Certificado de Capacitação Técnica – CCT
- Certidão de Registro de PESSOA JURÍDICA no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e Certidão de Registro no CREA de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico ou engenheiro eletricitas)
- Ensaio de frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e resolução CONTRAN Nº 519/2015
- Certificado de Regularidade de Estabelecimento com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do estado de origem.

Ante o exposto, em face das razões expostas, assiste razão à empresa **M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa impugnante **M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**, para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, no

sentindo de **REPUBLICAR O EDITAL PARA INCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 8.4).**

É como decido.

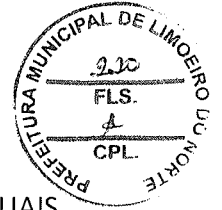
Limoeiro do Norte/CE, 09 de março de 2023.

*Paulo Victor Farias Pinheiro*

**PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO**  
PREGOEIRO DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO NORTE CE

**DESPACHO**

**Nº DO PROCESSO:** N° 2023.2802-002 / SECSA  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE UNIDADE MÓVEL PARA CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CASTRAMÓVEL) E EQUIPAMENTOS PERMANENTES E DE CONSUMO A SEREM UTILIZADOS NO PROCESSO DE CASTRAÇÃO — CONVÊNIO 930148/2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.



**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregões, que é **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**, no sentido de **REPUBLICAR O EDITAL PARA INCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 8.4)**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 10 de março de 2023.

  
**DEOLINO JÚNIOR IBIAPINA**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE